



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0089.23.000979-0

Funcionamento dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) durante férias e recesso escolares.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento na Resolução nº 167/17 do CNMP e nos arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 001/2019 PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, II, da Constituição Federal, bem como o art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO O art. 2º da LC Estadual 85/99, que reforça as funções do Ministério Público previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

CONSIDERANDO que o referido diploma legal, em seus arts. 67, § 1º, III, e 68, XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que o art. 6º da CF estabelece dentre os direitos sociais a educação, a proteção à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da CF;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos arts. 205 e 208, IV da CF; arts. 53 e 54, IV, do ECA; e art. 4º, IV, da Lei 9.394/96 (LDBE);

CONSIDERANDO que a educação infantil perfaz direito social e garantia fundamental, devendo ser provida e incentivada de forma prioritária, constituindo serviço público essencial, de modo que a prática de ato que atente contra a proteção a este direito fere o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”, nos termos do art. 211 e § 2º, da CF;

CONSIDERANDO que a não-interrupção do serviço público essencial de creche atende ao princípio da **proteção integral** das crianças e dos adolescentes, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental”, nos termos do art. 30, VI, da CF;

CONSIDERANDO que as creches e pré-escolas desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer no aspecto assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, essenciais ao desenvolvimento da criança, beneficiando sobretudo a parcela mais empobrecida da população;

CONSIDERANDO que a obrigação estatal quanto à educação infantil também se fundamenta no caráter igualmente assistencial que é intrínseco às atividades das creches, especificamente. Isso se justifica pela carência da população infantil atendida, que, em muitas vezes, depende dos serviços prestados nesses recintos para a garantia do seu normal e sadio desenvolvimento físico-psíquico;

CONSIDERANDO que o aspecto assistencial engloba o “cuidar” da criança com vistas ao seu desenvolvimento integral, envolvendo ações relativas à alimentação, saúde, afeto, relacionamentos e desenvolvimentos biológicos, de maneira ininterrupta;

CONSIDERANDO que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, tendo como um de seus objetivos a proteção à família e à infância (CF, art. 203, I);

CONSIDERANDO que “educar” perfaz um conjunto de ações de ensino, brincadeiras e aprendizagens, que se orientam de maneira integrada, a fim contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis;

CONSIDERANDO que o “cuidar” e “educar” não podem ser aplicados isoladamente, uma vez que caminham de maneira indissociável, possibilitando a construção integral da autonomia e identidade da criança;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

CONSIDERANDO que o art. 11, V, da Lei 9.394/96 (LDBE) estabelece que incumbe aos Municípios oferecer educação infantil em creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que a interrupção dos serviços de educação infantil no período de férias escolares **prejudica** toda a família e a criança, que corre o risco de ficar sozinha em casa ou sob a responsabilidade de irmãos menores para os pais poderem trabalhar;

CONSIDERANDO que não se pode negar que a permanência da criança na creche viabiliza a atividade laborativa dos pais, possibilitando-lhes obter, de forma digna, o sustento de toda a família, tal como garantido nos arts. 6º e 7º, XXV, da Constituição Federal¹;

CONSIDERANDO, noutra senda, que são princípios constitucionais da administração pública a eficiência (art. 37, CF) e a economicidade (art. 70, CF);

CONSIDERANDO que a formação continuada, mediante cursos de capacitação dos professores e servidores da educação, homenageia tais princípios;

CONSIDERANDO que obras de manutenção, expansão e adequação nos equipamentos municipais também homenageiam tais princípios;

CONSIDERANDO que a convivência familiar é direito da dever de seus responsáveis legais, nos termos do art. 4º do ECA;

CONSIDERANDO que as leis que regem as carreiras dos professores da rede pública de educação preveem direito a férias e recessos;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico não é um componente hermeticamente isolado do contexto social e da realidade fática, devendo as soluções jurídicas

¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”; “art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” (Constituição Federal, grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

considerar limitações de razão prática, conforme lições de Miguel Reale, Konrad Hesse, Friedrich Müller, entre outros doutrinadores;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico exige interpretação sistemática, nos termos dos ensinamentos de Savigny, Carlos Maximiliano, Paulo de Barros Carvalho, entre outros doutrinadores;

CONSIDERANDO que os Municípios, ante todo o exposto, devem se adequar a fim de garantir a efetiva proteção à infância, precipuamente no tocante ao educar e ao cuidar de suas crianças de forma ininterrupta, mas também buscar efetivar os princípios da eficiência, da economicidade e os direitos de seus agentes públicos;

RECOMENDA

Aos **Secretários Municipais de Educação e de Assistência Social da Comarca de Matelândia/PR – Municípios de Matelândia, Ramilândia, Céu Azul e Vera Cruz do Oeste**, para que:

1. Seja mantido em funcionamento, em período integral (matutino e vespertino), nos meses de férias escolares, de forma ininterrupta, os serviços de **educação infantil**, notadamente para os pais que estão trabalhando e não possuem familiares para cuidar de suas crianças, mediante prévia triagem e assinatura de termo de declaração atestando a efetiva necessidade da prestação do serviço;
2. Sejam fiscalizadas as declarações dos pais no sentido de que estarão trabalhando no período de férias escolares e recessos, não havendo possibilidade de ficarem com suas crianças e tampouco havendo parentes disponíveis para tal;
3. Excepcionalmente, para fins de realização de obras nos equipamentos municipais utilizados na educação infantil ou concessão de férias e recesso aos professores efetivos, seja estruturada operação diferenciada para a prestação dos serviços, com redução do número de pessoal e equipamentos utilizados, preservando, todavia, oferta adequada à demanda,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

nos termos do item anterior;

4. Sejam organizadas as férias e recessos dos professores e demais agentes públicos lotados na educação infantil de forma escalonada, de maneira a não prejudicar a prestação do serviço;

5. Se necessário o transporte de infantes, que tal se dê através de veículos em conformidade com os padrões técnicos de transpor e escolar, conduzidos por profissionais capacitados;

6. Sejam os serviços de educação infantil conduzidos por professores efetivos e tão somente auxiliados por estagiários, sem prejuízo de execução por estes ou professores terceirizados em situações excepcionais, breves e devidamente justificadas, como forma de evitar a interrupção deste serviço essencial;

7. Sejam os pais e responsáveis legais informados, no início de cada ano, acerca do calendário escolar, com entrega de material impresso ou digital, bem como com antecedência mínima de 7 dias quanto às datas específicas de interrupção dos serviços, já devidamente previstas no referido calendário;

8. Seja afixada cópia da presente Recomendação Administrativa em mural ou local de fácil acesso, com visibilidade, nas creches do Município, sem prejuízo de sua anexação no sítio eletrônico do Município, na página inicial do respectivo site.

Fixa-se o **prazo de 03 (três) dias**, a contar do recebimento, para que o(s) destinatário(s) se manifeste(m) sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, por meio do e-mail **matelandia.1prom@mppr.mp.br**, as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas procedentes poderá levar ao ajuizamento das ações cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

Publique-se, na forma do art. 112, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Junte-se aos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0089.23.000979-0, com a respectiva tramitação no sistema PRO-MP.

Remeta-se cópia da presente Recomendação Administrativa aos destinatários.

Remeta-se, para ciência, cópia da presente Recomendação Administrativa a todos(as) os(as) Senhores(as) Vereadores(as) do Município de Matelândia, do Município de Ramilândia, do Município de Céu Azul e do Município de Vera Cruz do Oeste.

Matelândia/PR, 08 de dezembro de 2023.

RAFAEL FABRIS

Promotor de Justiça